

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Via Permanente Linha 2 (formado por Construtora Queiroz Galvão S/A e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), objetivando a elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos e montagem da superestrutura de via permanente, com atenuação de ruídos e vibrações, e do sistema de terceiro trilho, para o trecho leste da estação Alto do Ipiranga até o final do túnel leste da estação Vila Prudente, incluindo o pátio de manutenção e estacionamento Tamandateí e suas vias de acesso, da linha 2– verde do metrô de São Paulo, no valor de R\$204.115.047,87

Ementa: Recursos Ordinários. Licitação. Contrato. Orçamento defasado. Atualização mediante índice de reajuste contratual. Sobressalentes. Fixação de limites mínimos e máximos. Provimento parcial.

1. É irregular a atualização de orçamento referencial defasado mediante a aplicação índice de reajustamento contratual, em detrimento de pesquisa de mercado.
2. Extravasa o limite estabelecido no artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 a fixação de limites mínimos e máximos, com variação percentual, imposta para o custo de itens sobressalentes.

[\(TC-42052/026/08; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 25/09/2019; data de publicação: 01/10/2019\)](#)

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e CECAM - Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria, juntamente com o fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores, no valor de R\$28.600,00

Ementa: Recurso Ordinário. Convite. Contrato. Aditivos. Instituto de previdência municipal de Ubatuba. CEACM. Consultoria e assessoria de informática. Pesquisa de preços. Regularidade fiscal. Não provimento.

1. Em procedimento licitatório, ausência ou defeitos no orçamento básico impedem a comparação do preço ajustado com o valor praticado pelo mercado, comprometendo a economicidade e a vantajosidade.
2. Em processo licitatório, é considerada restritiva e indevida a exigência de regularidade fiscal em tributos sem pertinência com o objeto contratual.
3. O tipo de licitação "técnica e preço" deve ser adotado apenas para selecionar propostas de serviços predominantemente

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

intelectuais, serviços de informática muito peculiares ou de grande vulto dependentes de tecnologia sofisticada.

[\(TC-713/014/11; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 29/08/2019; data de publicação: 02/10/2019\)](#)

Assunto: Construção de arquibancada e muro de arrimo pré-moldados do campo de futebol (2ª etapa) do complexo esportivo, em regime de empreitada global de materiais, mão de obra e equipamentos.

Ementa: Licitação. Concorrência. Pesquisa de preços. Assinatura contador. Regularidade fiscal. Termos aditivos. Irregularidade.

1. Para comprovação de compatibilidade do preços contratado com os de mercado, o orçamento estimativo deve ser lastreado em pesquisa em fontes aceitas pelo mercado.

2. A previsão de assinatura do contador responsável nos demonstrativos de cálculo dos índices contábeis exigidos para aferição da capacitação econômico-financeira não encontra respaldo na norma legal regedora da matéria.

3. A exigência de prova de regularidade fiscal deve ser compatível com o objeto licitado.

4. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.

[\(TC-571/011/13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 22/08/2019; data de publicação: 02/10/2019\).](#)

Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de playgrounds com montagem/instalação para utilização em próprios públicos, praças, parques e demais espaços públicos ligados à municipalidade.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Ata de registro de preços. Orçamento. Certificação do produto. Recuperação judicial. Subscrição do edital. Irregularidade.

1. As composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e transporte devem integrar o orçamento; a pesquisa de preços deve refletir a real necessidade de contratação do ente estatal.

2. O prazo para apresentação de certificações deve ser dilatado para o tempo necessário à obtenção de tais documento, de forma a eliminar empecilho a participação no certame.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

3. Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial.

4. O edital deve ser subscrito pela autoridade superior e não ao pregoeiro.

[\(TC-2945/003/14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 22/08/2019; data de publicação: 02/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Brasil Partners Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica - engenharia consultiva para monitoramento da base cadastral imobiliária do Município, no valor de R\$3.977.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação. Concorrência contrato. Termos aditivos. Prefeitura de São Bernardo do Campo. Brasil Partners Engenharia. Orçamento básico. Pesquisa de preços. Súmula 30. Comprovação de regularidade fiscal. Qualificação técnica. Súmula 15. Critérios de pontuação das propostas técnicas. Acessoriedade. Não provimento.

1. Em procedimento licitatório, ausência ou defeitos no orçamento básico impedem a comparação do preço ajustado com o valor praticado pelo mercado, comprometendo a economicidade e a vantajosidade.

2. A exigência, em edital de licitação, para que as licitantes apresentem detalhadamente suas instalações e equipe técnica com curriculum vitae extrapola a simples declaração formal de disponibilidade avalizada pela legislação.

3. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

4. Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

5. Em processo licitatório, é considerada restritiva e indevida a exigência de regularidade fiscal em tributos sem pertinência com o objeto contratual.

6. Pelo princípio da acessoriedade, julgado irregular o contrato principal, os efeitos da decisão alcançam os termos aditivos.

[\(TC-24513/026/07; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 29/08/2019; data de publicação: 02/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevericada Serra e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

registro de preços para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico em 12 veículos utilizados no transporte escolar, bem como disponibilização de 27 monitores para controle de acesso de alunos nos períodos matutino e vespertino.

Ementa: Recurso Ordinário. Pregão presencial. Ata de registro de preços. Contrato. Prefeitura de Itapeverica da Serra. JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos. Monitoramento eletrônico em veículos. Controle de acesso do transporte de alunos. Adoção indevida do registro de preços. Aglutinação indevida de objetos. Critério de julgamento inadequado. Não provimento.

1. Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

2. O objeto deve ser dividido em lotes, para fomentar a competitividade, sendo admissível a aglutinação somente quando beneficiar a administração com ganhos decorrentes da economia de escala, o que demanda prévia e fundamentada justificativa. Exceção não configurada

[\(TC-37136/026/14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 05/09/2019; data de publicação: 02/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Vinhedo e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública e de limpeza em prédios públicos, no valor de R\$148.559.751,60.

Ementa: Recurso. Licitação. Contrato. Projeto básico. Pesquisa de preços. Não provido com afastamento de falhas relativas ao projeto básico.

1. A omissão relativa à destinação de resíduos não restou dirimida pelos argumentos defensórios, permanecendo tal falha.

2. A ausência de uma pesquisa de preços idônea e robusta não permite aferir a compatibilidade dos valores com aqueles correntes no respectivo segmento de mercado.

3. Possível apartar, das razões fundamentadoras da irregularidade, as controvérsias relativas aos quantitativos, detalhamento dos serviços e locais de execução.

[\(TC-1827/003/13; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 21/08/2019; data de publicação: 02/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias e Tratenge

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção predial do Módulo Norte, constituído pelas seguintes unidades: Conjunto Hospitalar do Mandaqui, Hospital Geral de Taipas, Hospital Geral de Vila Penteado, Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha e Hospital São José, no valor de R\$11.000.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Qualificação técnica. Visita técnica. Falta de clareza de cláusula editalícia. Conhecido. E improvido.

1. Imprecisão e falta de objetividade da exigência de apresentação de descrição dos serviços a serem executados, a qual alijou uma empresa da disputa.
2. Inadequação do período fixado para a realização de visita técnica, que não guardou consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sendo que uma licitante foi desclassificada por não apresentar atestado de vistoria.
3. Imposição de apresentação de atestados para demonstração de aptidão técnico-operacional acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, em contrariedade à Súmula nº 24 da Casa.
4. Vedação do somatório de atestados para a comprovação de experiência anterior não encontra respaldo legal.
5. Obrigação de comprovação de vínculo empregatício do profissional responsável

técnico, em desatendimento à Súmula nº 25 desta Corte.

[\(TC-13500/026/13; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 23/09/2019; data de publicação: 03/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e EMC Engenharia de Manutenção e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a construção do centro POP municipal, no valor de R\$3.246.000,00.

Ementa: Licitação. Contrato. Obras e serviços de engenharia. Ausência de projeto básico. Ausência de indicação do responsável e da ART relativas à planilha orçamentária. Formalização de termo aditivo de prorrogação. Vedação à participação de empresas em recuperação judicial. Ausência de falhas relativas à execução contratual. Recurso ordinário. Parcial provimento.

1. A licitação de obras e serviços de Engenharia sem o respectivo projeto básico afronta os artigos 6º, IX e 7º, I, §2º, I e §4º, da Lei de Licitações.
2. É relevável a vedação à participação, em licitação, de empresas em recuperação judicial, feita em data anterior à

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

consolidação do entendimento desta Corte, por sua irregularidade.

[\(TC-18412/989/18; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 11/09/2019; data de publicação: 03/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e M.J. Mazini Clínica – ME, objetivando a prestação de serviços de atendimento na área de pediatria, nas segundas, quartas e sextas-feiras a serem realizadas no Centro de Saúde de Palmital, por profissional médico especializado em pediatria.

Ementa: Licitação. Contratos. Serviços médicos. Modalidade pregão. Orçamento estimativo. Ausência de comprovação da compatibilidade dos valores praticados com mercado. Existência de cargos vagos. Ausência de concurso público. Proibição de participação a empresas em recuperação judicial. Falhas na execução contratual. Penalidade pecuniária. Fundamento equivocado. Recurso ordinário. Parcial provimento.

1. É possível a contratação de serviços médicos por meio da modalidade licitatória pregão.

2. Diante da existência de cargos vagos, a contratação de serviços médicos deve

ocorrer, prioritariamente, por meio de concurso público.

3. É restritiva a proibição de participação a empresas em recuperação judicial, bastando a exigência de plano de recuperação, conforme Súmula 50 deste Tribunal.

4. É cabível o afastamento de penalidade pecuniária aplicada com fundamento legal equivocado.

[\(TC-1428/989/19; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 04/09/2019; Data de publicação: 03/10/2019\).](#)

Assunto: Possíveis irregularidades na realização da tomada de preços nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Serra Negra, lançada com vistas à construção de Creche Escola “FDE” no Bairro das Posses

Ementa: Licitação. Contrato. Representação. Franco acesso de interessados. Instrumento convocatório nos termos da lei. Representante impedida de contratar com o poder público. Decisão judicial favorável à administração. Regularidade dos atos. Improcedência da representação.

1. As sanções previstas no artigo 87 de Lei de Licitações seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) à mais severa

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

(declaração de inidoneidade), facultados sempre o contraditório e a ampla defesa.

2. Segundo jurisprudência atualmente preponderante, a sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

[\(TC-1424/989/14; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 27/08/2019; Data de publicação: 04/10/2019\).](#)

Assunto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município.

Ementa: Termos aditivos. Reincidência, na espécie, de carências e defeitos. Plano de trabalho e proposta financeira desacompanhados de dados quantitativos. Ausência de referências sobre preços de mercado. Economicidade. Aferição prejudicada. Contratação de agentes comunitários de saúde. Irregularidade.

1. Contratos firmados por Organizações Sociais envolvendo recursos públicos devem observar forma pública, objetiva e impessoal, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e dos regulamentos editados pela própria entidade.

2. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde por Organização Social é prática reprovada por este E. Tribunal por ofensa

aos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, ao artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06 e ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

[\(TC-12398/989/16; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 27/08/2019; data de publicação: 04/10/2019\).](#)

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 04/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a urbanização de vias de interesse turístico – pavimentação em lajota sextavada de concreto, guias, sarjetas, sarjetão e drenagem de águas pluviais em diversos bairros do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Ementa: Licitação. Concorrência. Pavimentação em lajota, colocação de guias e sarjetas e drenagem de águas pluviais. Rejeição indevida de atestados de qualificação técnica. Inadequação da planilha de custos. Desconsiderada desoneração fiscal incidente sobre o respectivo ramo de atividade. Orçamento defasado. Antecipação do recolhimento de garantia de participação. Impedimento à

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

participação de empresas reabilitadas. Irregular com multa.

1. A inabilitação de licitantes deve se dar de acordo com as condições estipuladas no edital, consoante disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

2. O orçamento utilizado para aferir a compatibilidade de preços deve ser de, no máximo, 6 meses antes da data de publicação do edital.

3. A estimativa de valores destinada ao certame deve contemplar todas as desonerações fiscais incidentes sobre a composição dos preços relativos ao objeto licitado.

4. É vedada a exigência de antecipação do recolhimento de garantia de participação de licitantes, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 38 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

5. Afigura-se irregular a previsão de impedimento à participação, nos certames, de licitantes reabilitadas nos termos do art. 87, IV, da Lei de Licitações.

[\(TC-2569/989/13; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 03/10/2019; data de publicação: 05/10/2019\).](#)

Assunto: Serviços de telecomunicações para interligação de unidades da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao DIT

(Departamento de Informática e Telecomunicações), acesso a rede corporativa.

Ementa: Licitação. Concorrência. Ata de registro de preços. Aditamento à ata. Contrato. Registro de preços para a prestação de serviços de telecomunicações. Impossibilidade da adoção da modalidade pregão. Objeto não revestido de preexistência e padronização no mercado, a depender da elaboração de futuras especificações da contratada. Outras irregularidades. Ausência de realização de diligência para confirmação de autenticidade de atestado. Inabilitação de empresa que oferecera o menor preço. Significativo prejuízo ao erário. Prazo exíguo para a realização dos serviços. Inadequação da pesquisa de preços.

1. A realização de procedimento licitatório na modalidade pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns, conforme redação dada pelo art. 1º, “caput”, da Lei Federal nº10.520/02.

2. Em caso de dúvida relevante quanto à veracidade dos atestados, afigura-se obrigatória a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

3. É vedada a estipulação, no edital, de prazo exíguo para a realização dos serviços pela futura contratada.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 30 de setembro a 05 de outubro

4. Todos os itens licitados devem ser precedidos de pesquisa de preços em atendimento ao art. 43, IV, da Lei de Licitações;

[\(TC-14318/026/15; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 03/10/2019; data de publicação: 05/10/2019\).](#)

